

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

Habeas-Corpus n.º 55.741 — SP — 2.ª TURMA — DJ de 3-3-1978

Paciente: F. G. N.

Impetrantes: D. L. C. S. e outro

Aut. Coatora: Tribunal de Alçada Criminal - São Paulo

EMENTA: — Medida de Segurança. Reincidência. Presunção de periculosidade. Fato definitivamente julgado, antes da vigência da Lei 6.416/77. Incidência do § 1.º do art. 78 do CP, com a redação anterior à referida lei, por força do art. 2.º, § único do CP. Inaplicabilidade da lei nova ao fato definitivamente julgado, em se tratando de medida de segurança e não de pena. HC indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 2.ª Turma do STF, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido.

Brasília, 15 de dezembro de 1977'

Djaci Falcão — Presidente

Cordeiro Guerra — Relator

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra: — O parecer da douta PGR assim resume e aprecia a espécie:

"1 — Em virtude de sentença de 26-4-76 (v. fls. 49/53) — confirmada em grau de apelação e de Rev. Cr. (a 27-7-76 e 23-3-77, respectivamente — v. fls. 32 e 33/36), o paciente cumpre medida de segurança (liberdade vigiada).

2 — Em seu favor, foi impetrada a ordem em exame, que sustenta a ilegalidade da imposição da medida, pois a presunção de periculosidade — motivadora da sua incidência, no caso — não subsistia, vez que, entre o crime anterior (26-8-62) e a sentença que impôs a medida de segurança (26-4-76), decorreram mais de 5 (cinco) anos.

3 — O pedido, entretanto, desmerece atendimento.

4 — Relevante é assinalar, de logo, que, cuidando-se, na espécie, de fato definitivamente julgado, à data do início da vigência da Lei 6.416/77, não há que se cogitar de aplicação desse diploma — no tocante à nova redação dada ao § 1.º do art. 78 do CP — face aos termos do § único do art. 2.º do CP.

5 — Assim, à luz do mesmo dispositivo — com a redação anterior à precitada Lei 6.416 — é que deve ser analisada a impetração.

6 — Dessarte e considerando que a jurisprudência da Suprema Corte, a propósito do aludido dispositivo, tem proclamado, iterativamente, que o prazo de 5 anos, nele cogitado, tem o seu termo inicial no dia em que o réu se tornou reincidente; e que, no caso, entre esse dia (13-3-76) e a sentença (26-4-76) não se escoou dito prazo, verifica-se que o pedido em exame carece de amparo legal.

É o parecer, em conseqüência, pelo indeferimento do *writ*.

Brasília, 06 de dezembro de 1977.

Alvaro Augusto Ribeiro Costa — Procurador da República”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Cordeiro Guerra (*Relator*): — A medida de segurança detentiva, ora transformada em liberdade vigiada, foi imposta consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal anterior à Lei 6.416/77.

Assim, de conformidade com o art. 2.º, § único do CP, não se aplica à espécie a lei nova, pois se trata de fato definitivamente julgado, e não se tratando de pena, mas de medida de segurança, não há como aplicar-se à espécie o princípio da *Lex Mitior*.

Nessa conformidade, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

HC 55.741 — SP — Rel. — Min. Cordeiro Guerra. Pte. F. G. N. Imptes. D. L. C. S. e outro. Autoridade Coatora: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: — Indeferido o pedido, à unanimidade de votos. — 2.ª Turma — 15-12-77.

Presidência do Sr. Min. Djaci Falcão. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves.

1.º Subprocurador-Geral da República — Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

Hélio Francisco Marques — Secretário da Segunda Turma.